CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 857/2025
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **857/2025**
Data: **15/07/2025**

857/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO Nº 289/2025 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 015/2025 AO PL Nº 018/2025, "PROJETO CIDADE LIMPA".

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 857/2025
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 15/07/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo

O Presidente

Dos Presidentes Fins

Devidos Fins.

15/07/25

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Bruno Carvalho Balthazar Lessa
Diretor Administrativo
Matrícula. 026

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 857/2025
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

OFÍCIO GABINETE – **Nº 289**

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 015/2025

Exmo. Sr.
Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 018/2025, "Projeto Cidade Limpa" proíbe a afixação de placas, plaquetas, bandeiras, banners, cartazes, planfletos, e afins juntos aos postes, pontos de ônibus, iluminação pública e árvores existentes no Município de Rio das Ostras,** de autoria do nobre Vereador Sr. Leandro Ribeiro de Almeida, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa, bem como pela existência de legislação municipal no mesmo sentido, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

Do **Projeto de Lei nº 018/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Leandro Ribeiro de Almeida, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 23 e 24 de junho do corrente ano.

Embora o mérito do Projeto de Lei seja louvável em combater a poluição visual, evitando uma aparência desagradável para moradores e turistas, adentra indevidamente na seara da organização administrativa do Poder Executivo, criando obrigações que afetam

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 857/2025
Folha: 04
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

diretamente a autonomia da Administração Pública quanto à gestão de seus próprios atos.

Além disso, já existe no ordenamento local, lei no mesmo sentido. Trata-se da Lei Municipal nº 1.429/2010 que regula a paisagem urbana. Assim, o Projeto de Lei, portanto, além de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, carece de interesse público que justifique sua aprovação.

1. **Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal de 1988, ao artigo 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:**

O Projeto de Lei nº 018/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

O artigo 112, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro reforça tal entendimento ao dispor que são de iniciativa do Governador do Estado – por simetria aplicável ao Chefe do Poder Executivo Municipal – as leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública.

Nesse contexto, como bem sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 73286, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que impliquem a criação de novas atribuições aos órgãos da Administrações Pública. A proposta em exame cria exatamente esse tipo de inovação, ao estabelecer normas que se insere nas competências técnicas e discricionárias da gestão administrativa.

Tal interferência também representa afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna de 1988, comprometendo a autonomia do

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 857/2025
Folha: 05
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 003

Poder Executivo, tornando o Projeto de Lei nº 018/2025 formalmente inconstitucional, quando impõe o dever de regulamentar a lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

2. Afronta ao artigo 50, IV da Lei Orgânica do Município:

O Projeto de Lei nº 018/2025 também viola frontalmente o artigo 50, inciso IV da lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 9º.

Ao impor obrigações à Administração Pública, a iniciativa parlamentar usurpa a competência legislativa exclusiva, configurando vício de origem insanável.

4. Jurisprudência aplicável

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento de que normas editadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos do Executivo, padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1350946 – Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/03/2022, o STF reafirmou que a criação de encargos ou competências para a Administração é matéria reservada ao Chefe do Executivo, sendo nula qualquer tentativa que extrapole essa reserva.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 857/2025
Folha: 06
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 018/2025, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fulcro no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, no artigo 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, diante da violação ao Princípio da Separação de Poderes e usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como pelo fato de já existir no ordenamento jurídico, legislação - Lei Municipal nº 1.429/2010 - no mesmo sentido.**

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 11 de julho de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras